

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019

nº 1800 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA F OUTROS Administração Pública Estadual >>Poder Executivo Pág. 1 >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Pág. 5 Mista, Consórcios e Fundos Administração Pública Municipal Pág. 7 ATOS DA PRESIDÊNCIA >>Decisões Pág. 14 >>Portarias Pág. 18 ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO >>Portarias Pág. 19 Pág. 20 >>Avisos



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

>>Extratos

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 00309/19 CATEGORIA: Requerimento SUBCATEGORIA: Petição JURISDICIONADO: Fazenda Pública Estadual INTERESSADO: Arnaldo Egídio Bianco - CPF n. 205.144.419-68 ADVOGADO: Sem advogado nos autos ASSUNTO: Direito de Petição

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. EXTENSÃO DE EFEITOS. COLEGIALIDADE. LIMINAR. PROVIDÊNCIAS.

DM 0013/2019-GCJEPPM

1. Aportou a presente documentação, neste Gabinete, intitulada de "pedido de reconhecimento de prescrição do item IV do acórdão AC1-TC 01855/16", subscrita por Arnaldo Egídio Bianco, multado nos autos do processo n. 1704/05, que tratavam de uma tomada de contas especial, a qual fora julgada irregular, sem imputação de débito, nos seguintes termos:

Pág. 20

I – Extinguir, sem análise de mérito, o Processo n. 1.704/2005, dada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função do decurso de aproximadamente 15 anos sem facultar o exercício do contraditório aos agentes tidos como responsáveis acerca das irregularidades evidenciadas na instrução, dando-se cumprimento ao princípio da segurança jurídica, do contraditório substancial e da eficiência;

II – Julgar irregular, sem imposição de débito, a Tomada de Contas Especial cujo objeto era a regularidade dos recursos transferidos à conta do Convênio n. 030/2001, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Planejamento, Coordenação Geral e Administração (Seplad), com a Sociedade Beneficente Honório Mendonça (Sobhom), nos termos em que materializada no Processo n. 2.992/2004, e com fundamento no que dispõe o art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de todo o recurso público transferido à convenente, o que gerou dano ao erário não passível de contabilização; da ineficiência na fiscalização da execução do objeto pactuado; da ausência de prestação de contas final; e da omissão em prestar esclarecimentos solicitados por este Tribunal de

III - Multar a Sociedade Beneficente Honório Mendonça, em R\$25.000,00, com fundamento no art. 19, parágrafo único, e art. 55, III, da Lei Complementar n. 154/1996, pela omissão quanto à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos aplicados em sede do Convênio n. 30/2001, que gerou dano ao erário não passível de contabilização;

IV – Multar Arnaldo Egídio Bianco em R\$ 25.000,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, por omissão na fiscalização da execução do objeto pactuado; em R\$ 2.500,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, por ausência de prestação de contas final do convênio; e em R\$10.000,00, com base no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, por sua inércia em face da diligência deste Tribunal para que prestasse esclarecimento quanto aos motivos que induziram à celebração do Convênio n. 30/2001;

V - Multar individualmente Jorge Fernandes Júnior, Celson da Silva Santana, Carlos Sérgio Soares e Edmilson Melo Trindade em R\$ 25.000,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, por omissão quanto à fiscalização da execução do objeto pactuado; [...]

(Grifos nossos)

2. De acordo com o peticionante, deliberação colegiada consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00268/18, prolatada nos autos 4743/16, proveu Recurso de Reconsideração interposto pelos também multados no acórdão originário (item V do AC1-TC 01855/16), os senhores Jorge Fernandes Júnior, Celson da Silva Santana, Carlos Sérgio Soares e Edmilson Melo Trindade, e, ao reconhecer a ocorrência de prescrição, afastou a multa aplicada aos então recorrentes (ID 612005), como se segue:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01855/16, Autos n. 1704/05/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

- I- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Jorge Fernandes Júnior, Celson da Silva Santana, Carlos Sérgio Soares e Edmilson Melo Trindade, na qualidade de fiscais da comissão de fiscalização do Convênio nº 030/2001-PGE, em face do Acórdão AC1-TC 01855/16 - 1ª Câmara, proferido no julgamento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº. 01704/05/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- II. Conceder provimento ao Recurso de Reconsideração, para afastar a multa prevista no item V do Acórdão AC1-TC 01855/16 1ª Câmara, uma vez que entre a data dos fatos (08.06.2001) e a elaboração do primeiro relatório técnico acostado aos Autos n. 2.992/2004-TCER (09.03.2007) passaram-se 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia, incidindo-se, no caso, o instituto da prescrição quinquenal (propriamente dita), tendo os responsáveis sido chamados para se defenderem apenas nas datas de 20, 21 e 22.09.2007, RECONHECENDO-SE, por consectário lógico, a fulminação da pretensão punitiva deste colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face dos Senhores Jorge Fernandes Júnior, CPF n. 114.158.942-72, Celson da Silva Santana, CPF n. 191.839.922-00, Carlos Sérgio Soares, CPF n. 103.254.682-49, e Edmilson Melo Trindade, CPF n. 013.649.522-20, com fulcro no art. 1°, da Lei n. 9.873/1999, utilizada, in casu, por analogia legis, nos termos do que assentado por meio do Acórdão APL-TC 380/2017;
- III. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Jorge Fernandes Júnior, Celson da Silva Santana, Carlos Sérgio Soares e Edmilson Melo Trindade, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas - D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;
- IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão;
- V. Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

3. Balizado nisto, o requerente pugna que seja estendido o reconhecimento da ocorrência da prescrição para, igualmente, afastar a multa que lhe fora

aplicada no item IV do acórdão 1855/16-1ª Câmara (processo 1704/05). Requer, liminarmente, a suspensão dos atos de execução fiscal correlato ao débito da multa, materializado por meio dos autos 2338/18/PACED, bem como os atos dela decorrente, além da extinção do feito com julgamento do mérito.

- 4. É o relatório.
- 5. Primeiramente, compulsando a documentação acostada, verifica-se que o pedido apresentado remonta a questão de ordem pública (prescrição), que, por seu turno, é potencialmente cognoscível a qualquer tempo.
- 6. Ademais, tendo em vista a data de publicação, em 17.11.2016, do Acórdão AC1-TC n. 1855/2016 (ID 371992, autos n. 1704/05), que, dentre outras coisas, imputou multa ao senhor Arnaldo Egídio Bianco (ora peticionante), não há recurso cabível ao caso em apreço, salvo o Recurso de Revisão, se houvesse o preenchimento das hipóteses de cabimento, o que não ocorreu.
- 7. Por outro turno, objetivando enfrentar as ilegalidades cometidas pelo Poder Público, a Constituição Federal em seu art.5º, XXXIV, alínea a, criou o instituto do Direito de Petição, por meio do qual se busca combater abusos de autoridade/irregularidades tal como a suscitada.
- 8. Embora o interessado não tenha tratado a demanda como direito de petição, vê-se, no entanto, que há matéria de ordem pública envolta, razão pela qual se passa à análise dos requisitos de admissibilidade do exercício do direito de petição, utilizando como baliza o entendimento pacificado nessa Corte de Contas a partir do voto do e. Conselheiro Paulo Curi no Processo n. 2581/2011/TCE-RO, contendo a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. - O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão-paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1°, XVI, §2°, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto. - Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF). - Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do

DOeTCE-RO

recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal. - O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídicoprocessual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada. - A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas. - A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado. - A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nula ou anulável. - Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade. - Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral.

- 9. Nesta esteira, como ao requerente foi imputada multa pela irregularidade detectada, vê-se ser ele parte legítima para peticionar.
- 10. Some-se, ainda, que em vista da ausência de recurso previsto para ser interposto em face da presente situação, mostra-se justificada a utilização desta petição autônoma.
- 11. No tocante à delimitação material, a petição autônoma é cabível para alegações de ordem pública, como a prescrição.
- 12. Dessa forma, admito a demanda como direito de petição.
- 13. No tocante à liminar requerida, embora o peticionante não tenha demonstrado a presença dos requisitos concessivos, assinto que a execução fiscal que pode lhe alcançar em virtude do PACED 2338/18, bem como seus efeitos, são iminentes e nocivos (periculum in mora). Ademais, a plausibilidade do direito (fumus boni iuris) é escorreita, confundindo-se com o próprio direito de ter a multa afastada pela ocorrência da prescrição, já, inclusive, reconhecida em sede de colegiado (AC2-TC 268/18) em favor de outros interessados, à luz dos novos ares jurisprudenciais, que culminaram na Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO.
- 14. A título, apenas, de fazer uma contextualização nesse sentido, pontuo que o julgamento da tomada de contas especial do processo matriz (1704/05) se deu em 11/10/16, quando vigente a Decisão Normativa n. 05/16/TCERO que disciplinava acerca da prescrição no âmbito desta Corte. De outro giro, quando do julgamento, em 18/04/18, do recurso de reconsideração 4743/16, que o aqui peticionante utiliza como paradigma, já incidia as atuais regras prescricionais (Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, nos termos do seu art. 8º, 1).

15. Tais enfrentamentos foram devidamente realizados pelo revisor do precitado recurso de reconsideração, Dr. Wilber Coimbra, ratificado pelo colegiado (AC2-TC 268/18 que alterou o AC1-TC 1855/16), nos termos do quanto definido por meio do Acórdão APL-TC 380/2017, na Sessão Plenária Ordinária, de 17.08.2017:

(...)

trata da incidência da prescrição propriamente dita, no caso trazido a lume, uma vez que os fatos ocorreram em 08.06.2001 (assinatura do Convênio n. 030/2001-PGE), o primeiro relatório técnico, acostado aos autos n. 2.992/2004-TCER, data de 09.03.2007 (às fls. ns. 1.195/1.209), a Decisão n. 293/2007-2ªCâmara (às fls. ns. 1.228/.1229), que converteu aqueles autos em Tomada de Contas Especial, foi exarada no dia 20.06.2007, o Despacho em Definição de Responsabilidade em 28.08.2007 (às fls. ns. 1.231/1.233) e os responsáveis foram chamados em audiência apenas em 20, 21 e 22.09.2007 (às fls. n. 1.236/1.237 e 1.239/1.241).

- 10. Dessa maneira, quer seja do relatório técnico quer seja da data em que os responsáveis foram chamados a trazerem as suas justificativas, a pretensão punitiva estatal estava fulminada pelo lustro prescricional (passaram-se 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia).
- 11. Diante desse contexto fático-jurídico, faz-se necessário, com a finalidade de manter a jurisprudência deste Tribunal estável, íntegra e coerente, observar o novel precedente persuasivo (leading case) firmado no Acórdão APL 380/2017 (Processo 1.449/2016-TCER), para resolução da causa sub examine

(....)

II. Conceder provimento ao Recurso de Reconsideração, para afastar a multa prevista no item V do Acórdão AC1-TC 01855/16 - 1ª Câmara, uma vez que entre a data dos fatos (08.06.2001) e a elaboração do primeiro relatório técnico acostado aos autos n. 2.992/2004-TCER (09.03.2007), passaram-se 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia, incidindo-se, no caso, o instituto da prescrição quinquenal (propriamente dita), tendo os responsáveis sido chamados para se defenderem apenas nas datas de 20, 21 e 22.09.2007, RECONHECENDO-SE, por consectário lógico, a fulminação da pretensão punitiva deste colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face dos Senhores Jorge Fernandes Júnior, CPF n. 114.158.942-72, Celson da Silva Santana, CPF n. 191.839.922-00, Carlos Sérgio Soares, CPF n. 103.254.682-49, e Edmilson Melo Trindade, CPF n. 013.649.522-20, com fulcro no art. 1°, da Lei n. 9.873/1999, utilizada, in casu, por analogia legis, nos termos do que assentado por meio do Acórdão APL-TC 380/2017;

(...)

- 16. Nessa senda, defiro o pedido liminar para sustar quaisquer atos de execução fiscal, por parte da Procuradoria Geral do Estado junto a este TCE, referentes aos autos 2338/18/PACED, que diz respeito à execução da multa em contenda.
- 17. Ato contínuo, deve o feito ser encaminhado ao Parquet de Contas para manifestação regimental, a quem faço o alerta da necessidade de posicionamento, quanto aos fatos narrados pelo peticionante, no tocante à extensão de efeitos também à Sociedade Beneficente Honório Mendonça (CNPJ 04.125.842/0001-20), multada no item III da decisão originária.
- 18. Assim, diante do exposto, decido:
- I Conhecer do presente requerimento como "Direito de Petição";
- II- Deferir, em caráter liminar, que sejam sustados quaisquer atos de execução fiscal, por parte da Procuradoria Geral do Estado junto a este TCE, referentes aos autos 2338/18/PACED;
- III- Notifique-se a Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE/RO, por ofício, bem como o DEAD, por memorando, acerca da presente decisão;



IV – Dê-se ciência ao requerente, via diário oficial desta Corte;

V – Determinar o encaminhamento do presente calhamaço documental ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação com os seguintes dados: Categoria de processo: requerimento; Subcategoria: petição; Assunto: direito de petição; Interessado: Arnaldo Egídio Bianco – CPF n. 205.144.419-68; Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual; e Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello;

 VI – Ultimada a autuação, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

À Secretaria de Gabinete para cumprimento dos itens III, IV e V.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01960/15 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Ernesto Araújo Costa. CPF nº 066.637.294-20 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/GCSFJFS/2019/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor Ernesto Araújo Costa, CPF nº 066.637.294-20, no cargo de médico, matrículas nº 300034896 e 30034897, referência 120, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, c/c LCE Previdenciária nº 432/2008.

- 2. O Corpo Técnico , em primeira análise, observou impropriedades que obstaculizavam o registro do ato concessivo.
- 3. Isso porque havia, naquele momento, inconsistências relativas ao cômputo do tempo de serviço/contribuição demonstrado nas Certidões acostadas aos autos, motivo pelo qual se sugeriu a apresentação de novas certidões, nos moldes do Anexo TC-31, pelo IPERON.
- 4. O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio de Parecer nº 1059/2016-GPETV, onde aderiu parcialmente ao exposto pela relatoria técnica. Apontou, ademais, que o interessado fora convocado para ser empossado em cargo de médico, com especialidade em clínica geral, submetido a jornada de 40 horas.

- 5. Dessa forma, exarou-se a Decisão Monocrática nº 291/GCSFJFS/2016/TCE/RO, fixando o prazo de 30 dias, a contar da notificação do teor da Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia encaminhasse nova Certidão de Tempo de Serviço, demonstrando corretamente o tempo laborado pelo servidor, bem como consignando correta averbação do tempo constante na Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço CTS expedida pelo INSS.
- 6. Em Ofício de nº 287/GB/IPERON , o IPERON requereu dilação de prazo em razão da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP não ter encaminhado a tempo a CTS, o que obstaculizou o cumprimento integral do decisum.
- 7. Novo prazo fora oferecido para que a Decisão nº 291/GCSFJFS/2016 fosse cumprida, ante a inexistência de prejuízo às partes constantes nos autos
- 8. Protocolizado sobre o nº 01907/17, de 16.02.17, o Ofício nº 356/GAB/IPERON fora encaminhado a esta Corte de Contas informando o cumprimento da referida decisão. Anexado a este, constavam as respectivas Certidões de Tempo de Serviço.
- 9. Embora o Instituto tenha encaminhado a documentação exigida, verificou-se que o tempo acostado na CTS divergia daquele constante na planilha de proventos. Enquanto naquela se tinha por base 7.459, nesta havia tão somente 6.451 dias.
- 10. Em virtude do confronto, a Decisão Monocrática nº 203/GCSFJFS/2017/TCE/RO tratou da necessidade de se encaminhar nova planilha de proventos atualizada de acordo com a CTS anexada ao Ofício 356/GAB/IPERON/2017, no prazo de 30 dias, ainda em observância aos ditames da DM nº 291/GCSFJFS/2016/TCE-RO.
- 11. O IPERON protocolizou neste Tribunal o Ofício nº 2.196/GAB/IPERON sobre o nº 14026/17, de 31.11.2017. Insta salientar que tal ofício não cumpriu com as determinações da referida Decisão. Isso porque, segundo o Instituto, se necessita de diligência para só então haver seu cumprimento in totum.
- 12. Em nova análise, a Unidade Técnica verificou que a Decisão Monocrática nº 203/GCSFJFS/2017/TCE-RO não foi cumprida, tendo em vista que o IPERON solicitou o pronunciamento desta Corte de Contas quanto a unificação das matrículas (300034896 e 300034897) com carga horária de 20 horas cada uma, além disso considerou pertinente a demanda quanto a unificação de matrícula, bem como a comprovação de compatibilidade de horário, posto que o servidor já possuía outra aposentadoria no cargo de médico pelo Instituto de Previdência de Rolim de Moura.
- 13. Desse modo, houve a necessidade de comprovação de atividade exercida em regime de plantão em razão de acúmulo de cargos na área da saúde que resultam em 80 horas semanais, conforme o que dispõe o entendimento desta Corte em Acórdão nº 165/2010 Pleno . Isso porque a Portaria nº 020/ROLIMPREVI/2011, de 08.12.2011, concedeu ao senhor Ernesto Araújo Costa, aposentadoria municipal pelo cargo de médico clínico geral, nível superior III, referência V, carga horária de 40 horas, matrícula nº 4456, publicado no DOM, em 02.01.2012 .
- 14. Em atenção à manifestação técnica foi proferida a Decisão Monocrática nº 39/GCSFJFS/2018/TCE/RO , concedendo prazo a SEGEP para que procedesse ao saneamento das impropriedades verificadas.
- 15. O IPERON encaminhou o Ofício nº 1062/2018/IPERON-GAB destacando que a Procuradoria do Estado junto ao IPERON detectou que a Decisão Monocrática 39/GCSFJFS/2018/TCE/RO foi endereçada a SEGEP e não ao instituto de previdência, sendo desnecessário nova manifestação jurídica.
- 16. Por intermédio do Ofício nº 2389/GAB/SEGEP, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas solicitou prorrogação de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da Decisão nº 39/GCSFJFS/2018/TCE/RO. O relator





exarou a Decisão Monocrática nº 52/GCSFJFS/2018/TCE-RO , concedendo a dilação de prazo solicitada.

- 17. O IPERON, por intermédio do Ofício 1459/2018/IPERON-GAB, mencionou que estava devolvendo a este Tribunal a Decisão Monocrática nº 52/GCSFJFS/2018/TCE-RO, em razão de que no item 14 da parte dispositiva do referido documento tratar de determinação endereçada à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas SEGEP.
- 18. Visando o cumprimento da Decisão Monocrática nº 39/GCSFJFS/2018/TCE/RO, a Assessoria Especial de Gabinete da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas encaminhou o Ofício nº 2686/GAB/SEGEP apresentando alegações e documentos para a comprovação da situação do senhor Ernesto Araújo da Costa.
- 19. A Unidade Técnica , na derradeira análise, concluiu que as determinações da Decisão Monocrática nº 39/GCSFJFS/2018/TCE/RO não foram atendidas em sua integralidade, tendo em vista que a SEGEP não unificou as matrículas 300034896 e 300034897, restando o item "a" pendente de cumprimento.
- 20. Por causa deste feito, exarei a Decisão Monocrática nº 91/GCSFJFS/2018/TCE/RO, para que a SEGEP apresentasse justificativas acerca da existência de duas matrículas e proceder a unificação destas.
- 21. A SEGEP encaminhou pedido de dilação de prazo , a fim de atender a contento às determinações insertas no decisum.

É o relatório.

Fundamento e decido

- 22. Pois bem. A SEGEP conduziu aos autos requerimento de dilação, a fim de regularizar as determinações evidenciadas na mencionada decisão.
- 23. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pela SEGEP, logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro Substituto - Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3902/2018/TCERO

UNIDADE: Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH

RESPONSÁVEIS: Francisco Leudo Buriti de Sousa – CPF nº 228.955.073-68 –

Diretor-Presidente da SOPH.

Marco Antônio Cardoso Figueira – CPF n°669.162.162-04– Chefe do Controle Interno da SOPH. Rafalela Schuindt de Oliveira – CPF nº. 792.837.992-91 – Responsável pelo Portal de Transparência da SOPH. RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GCPCN-TC 0023/2019

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH, à luz da Instrução Normativa n° 52/2017/TCE-RO (redação da IN n° 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência da SOPH era de 62,77%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da referida unidade jurisdicionada, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH apresentou índice mediano de transparência de 62,77%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4 do artigo 25 da IN n° 52/17 (redação da IN n° 62/18), eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Nesse sentido, deve o Diretor-Presidente da Sociedade, juntamente com a Controlador Interno e a responsável pelo portal, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN n° 52/17 (redação da IN n° 62/18), ou apresentar justificativas. Assim, deverá adotar medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais.

- 01 Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação de sanção.
- 1.1. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, com art. 8º, § 1º, II, da Lei 12.527/2011, c/c art. 11, I da IN n° 52/2017/TCE-RO por não apresentar informações sobre transferências federais e estaduais, com indicação do valor de data do repasse. (Item 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.1 da Matriz





de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4° da IN nº 52/2017TCE-RO;

- 1.2 Infringência aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF., art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, III, "a" a "d" e "f" a "k", IV, "i" da IN n° 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar:
- 1.2.1. Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório; ganhos eventuais; indenizações; descontos previdenciários, retenção de Imposto de Renda; e outros recebimentos a qualquer título; (Item 4.5.3 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.3.2.1 a 6.3.2.4 / 6.3.2.6 a 6.3.2.11 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;
- 1.2.2. Quanto a diárias e viagens: o número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes; (Item 4.5.4 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.4.9 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCERO;
- 1.3. Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2013 a 2015; atos de julgamento de contas anuais expedidos pele TCE-RO. (Item 4.6, subitem 4.6.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização); Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que a SOPH atingiu patamar mediano, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

- 02 Demais Falhas
- 2.1. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos; informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos. (Item 4.2.1 do Relatório Técnico e Itens 3.1 e 3.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;
- 2.2. Infringência ao art. 8°, III e VI, e § 2°, II, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c art. 10, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar demonstrativos periódicos atualizados sobre a evolução da receita, em termos de registros dos créditos e de sua efetiva arrecadação, constando: número das contas contábeis e respectivo nome; saldo do mês anterior; movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual; saldo para o mês seguinte (Item 4.3.2 do Relatório Técnico e Item 4.5, subitem 4.5.1 a 4.5.2.4 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3°, §2°, II da IN nº 52/2017TCERO;
- 2.3. Descumprimento ao arts. 5°, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCE-RO por não divulgar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4, subitem 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3°, §2°, II da IN nº 52/2017TCERO;
- 2.4. Infringência ao art. 8°, III e VI e § 2°, II, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c art. 10, II, da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar de forma atualizada demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferenças rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas constando: número das contas contábeis e respectivo nome; nome do credor e seu CPF/CNP; saldo do mês anterior; movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual; saldo para o mês

- seguinte. (Item 4.4.2 do Relatório Técnico e Item 5.13, subitens 5.13.1 a 5.13.2.5 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;
- 2.5. Infringência aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6°, da CF., art. 48, § 1°, II, da Lei 101/2000, arts. 3°, I, II, III, IV e V, e 8°, caput § 1°, II e III, da Lei n° 12.527/2011, c/c art. 13, III, "a" a "d" e "f" a "k", IV, "i" da IN n° 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar:
- 2.5.1. Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração; (Item 4.5.2 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.3.1.1 e 6.3.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3°, §2°, II da IN nº 52/2017TCE-RO.
- 2.6. Infringência ao art. 7°, VI e art. 8° da LAI, por não divulgar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral. (Item 4.5.5 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3°, §2°, II da IN n° 52/2017TCE-RO;
- 2.7. Infringência ao art. 8°, § 3°, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 4.7, subitem 4.7.1 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3°, §2°, II da IN nº 52/2017TCE-RO;
- 2.8. Infringência ao artigo 40 da Lei nº. 12.527/2011 c/c art 18, §2º, I por não haver indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.8, subitem 4.81 do relatório técnico e item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;
- 2.9. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.8, subitem 4.8.2 do Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;
- 2.10. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LRF c/c art. 4, §2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar suas informações em tempo real. (Item 4.9, subitem 4.9.3 do Relatório Técnico e Item 184, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar a Sociedade dos Portos e Hidrovias - SOPH o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Diretor-Presidente da Sociedade dos Portos e Hidrovias – SOPH que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves (informações essenciais), relacionadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV, da LC 154/96.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Diretor-Presidente da Sociedade dos Portos e Hidrovias – SOPH e à Controladora Interna da SOPH.

Após cumpridas essas providências, encaminhe-se o Processo ao Departamento da 2ª Câmara para monitorar o cumprimento desta Decisão.

Publique-se.





Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04007/14- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis indícios de irregularidades quanto a prática de nepotismo sem o devido processo legal, no ano de 2013. JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia RESPONSÁVEIS: Jose Walter da Silva – CPF nº 449.374.909-15 Maria Aparecida Bernardino da Silva – CPF nº 447.154.399-72 Eduardo Anselmo Rodrigues Neto – CPF nº 676.316.062-34 Viviana de Castro Guimarães – CPF nº 737.928.372-34 Renisvaldo de Oliveira – CPF nº 340.669.852-20 Adriana Ferreira de Oliveira – CPF nº 739.434.102-00 Raniery Luiz Fabris – CPF nº 420.097.582-34 ADVOGADOS: Antônio Ramon Viana Coutinho – OAB Nº. 3518

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO 429/14 – 1º CÂMARA. EVIDÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

DM 0014/2019-GCJEPPM

- 1. Tratam os autos de tomada de contas especial, autuada em cumprimento à decisão 429/2014 1ª Câmara, oriunda da fiscalização de atos e contratos realizada na Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, cujo objeto é apurar irregularidades relativas a: (i) prática de nepotismo, (ii) acumulação ilegal de cargos públicos, (iii) desvio de função e, (iv) aquisição de produtos e serviços sem o devido processo legal.
- 2. De acordo com o que consta nos autos, a servidora Viviana de Castro Guimarães recebeu indevidamente do Estado, a importância de R\$ 5.044,77 (cinco mil e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), relativa ao percebimento de remuneração do cargo efetivo, sem a devida prestação de serviços nos meses janeiro, fevereiro e março de 2013.
- 3. Ao constatar que estava percebendo cumulativamente os salários do Estado e do Município, a servidora, em 10 de abril de 2013, optou por devolver os proventos recebidos pelo Município, não obstante estes serem maiores, razão pela qual propôs a este Ente a autorização para parcelar os valores auferidos indevidamente.
- 4. Em 30 de maio de 2013, a Procuradoria Geral do Município, em parecer acostado às fls. 844/846, da lavra do Procurador Nilton Pinto de Almeida, opinou favoravelmente a pretensão da servidora.
- 5. Todavia, em novo parecer, lavrado em 16 setembro de 2013, o Procurador Geral do Município, Abdiel Afonso Figueira, retificou o parecer anterior e determinou que a importância recebida indevidamente fosse restituída aos cofres do Estado, posto ter sido este o ente prejudicado pela não prestação dos serviços.
- 6. Assim, determinou que fossem refeitos os cálculos, em razão de os proventos recebidos do Estado serem menores que os municipais.

- 7. Ao ser instado a manifestar nos autos, o ex-Prefeito, Raniery Luiz Fabris, arguiu que foram descontados e repassados integralmente ao Estado os valores recebidos indevidamente pela Servidora Viviana de Castro Guimarães
- 8. Todavia, de acordo com a tabela abaixo, elaborada de acordo com a documentação acostada pelo ex-Prefeito , constata-se que o Município descontou da folha de pagamento da servidora a importância total de R\$. 4.701,51 (quatro mil, setecentos e um reais e cinquenta e um centavos), e repassou ao Estado a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais).

MÊS DESCONTO VALOR FLS.

AGOSTO 501,51 867

SETEMBRO 700.00 867

OUTUBRO 700.00 867

NOVEMBRO 700.00 867

DEZEMBRO 700,00 867

JANEIRO 700,00 868

MARÇO 700,00 869

TOTAL 4.701,51 - x -

- 9. Assim, restando comprovado que o Município chamou para si a obrigação de ressarcir os cofres do Tesouro Estadual ao deferir o pedido da servidora e proceder a dedução dos valores recebidos indevidamente de sua folha de pagamento, mister determinar ao atual Prefeito que encaminhe a Corte de Contas os comprovantes dos repasses realizados, sob pena de o Município ter que efetuá-lo de forma atualizada, inclusive, com a incidência de juros.
- 10. Desta forma, determino ao Departamento da 2ª Câmara que oficie o atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, JOSE WALTER DA SILVA, ou quem lhe esteja substituindo, para que, nos termos do inciso II do artigo 40 da Lei Complementar n. 154/96, encaminhe à Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de que o Município realizou os repasses dos valores descontados da folha de pagamento da servidora Viviana de Castro Guimarães.
- 11. À Secretaria de Gabinete para cumprimento.
- 12. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO Nº: 11189/2018

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

ASSUNTO:

INTERESSADA: Representação sobre possíveis irregularidades praticadas na nomeação e contratação de leiloeiro oficial





1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste RESPONSÁVEL:

RELATOR: José Ribamar de Oliveira – Prefeito (CPF nº 223.054.223-49) Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GCPCN 0022/2019

Cuida os presentes autos de documento registrado como Representação, na qual o senhor Marcos Geovane Ártico – Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Colorado do Oeste, vem noticiar a esta Corte o cometimento de supostas irregularidades praticadas pelo Poder Executivo do citado Município na contratação de agente para realizar o Leilão nº 001/2015 deflagrado pela Prefeitura.

O Corpo Técnico, após análise da documentação encaminhada, emitiu a seguinte manifestação (Relatório Técnico encartado ao ID nº 716022);

3. ANÁLISE TÉCNICA

- 6. Em consonância com o exposto nos documentos enviados na presente representação e os que instruem o Processo Administrativo nº 968/2018, o Poder Executivo do município de Colorado do Oeste realizou contratação direta do leiloeiro oficial, Senhor Marcus Alan de Oliveira Barbosa (Matrícula nº 024/2018/JUCER), por meio do Decreto nº 193, de 28.09.2018, não sendo estabelecido nenhum critério objetivo na seleção do agente condutor do Leilão nº 001/2018.
- 7. A respeito do tema, essa Corte de Contas já deixou assentado que o ato convocatório de leiloeiros oficiais deve conter todos os parâmetros e critérios a serem usados pela Administração para selecionar a proposta mais vantajosa, sendo na ocasião proferido entendimento de que a escolha de leiloeiro com base em fundamentos desconhecidos contraria os princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade.
- 8. Em relação a este debate, no Acordão nº 103/2012, Processo nº 3476/2011, este Tribunal de Contas entendeu que para selecionar leiloeiro oficial, além da existência de licitação, seria indispensável que a escolha fosse embasada em exigências adequadas e necessárias a seleção da melhor proposta, afastando assim a hipótese de qualquer escolha arbitrária do gestor.
- 9. Nesse mesmo sentido, em notável artigo publicado pelo Procurador Federal Marcelo Morais Fonseca, sobre os requisitos a serem observados na contratação de leiloeiro oficial, o jurista esclarece que:
- O sistema jurídico atual não admite a contratação direta sem justo motivo. Não é dado ao intérprete criar ou estender hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação, afora aquelas arroladas na Lei nº 8.666/93 e na legislação correlata, especificadas em casos muito particulares. De fato, a contratação de leiloeiro oficial, com fulcro no art. 42 do Decreto nº 21.981/32, não apresenta qualquer elemento ou característica especial que possa excepcionar o dever de licitar.
- 10. Realizar licitação que estabeleça no instrumento convocatório critérios justos e objetivos seria interessante na medida em que, assim agindo, a Administração Pública dá igual oportunidade a todos os pretensos interessados, deixando a sensação junto à sociedade de que todos estão sendo tratados de maneira isonômica, afastando também qualquer pressuposição de que a escolha do leiloeiro oficial tenha se embasado apenas em critérios pessoais do gestor.
- 11. Por outro norte, é fato que a burocracia tem impedido a realização de leilões e muitos órgãos públicos atualmente têm inconvenientes despesas administrativas com a guarda, armazenamento e manutenção desses bens, não sendo possível aceitar mais

almoxarifados, repartições e pátios lotados de bens inservíveis e antieconômicos que ocupam espaço, causam proliferação de doenças e de animais indesejáveis, gerando de certa forma prejuízos à coletividade.

- 12. A alienação de bens imprestáveis é medida plausível a ser adotada, posto que a gestão pública, além de se livrar de incômodos de toda ordem, tem com a arrematação dos bens um ingresso de receita em seus cofres que será revertida em benefício da população.
- 13. Em relação aos veículos antieconômicos e sucateados, além de estarem sujeitos a deterioração, a doação a outro órgão público é uma solução plausível e legalmente adotada sobretudo porque muitos daqueles bens ainda podem ser utilizados e outros ainda que estejam totalmente inaproveitáveis podem ser revendidos pelas entidades beneficiadas como sucata, de forma mais célere e menos burocrática.
- 14. Assim, em relação a essa temática, entende-se que talvez seja importante dar maior celeridade aos leilões promovidos pela Administração Pública, não descartando a hipótese de dispensar de vez a licitação, acolhendo uma escala de revezamento dos leiloeiros oficias e estabelecendo um órgão controlador das indicações nos moldes ou até melhorando as disposições do antigo decreto combatido pela doutrina.
- 15. Pode-se até autorizar servidores públicos capacitados a realizar de leilões eletrônicos de bens públicos e privados apreendidos de modo a racionalizar e dar maior

celeridade a estes certames, impedindo que, na maioria das vezes, esses bens venham se deteriorar, com a perda de valor patrimonial, em decorrência dos efeitos da obsolescência e dos desgastes naturais sofridos ao longo do tempo, causando prejuízos maiores aos cofres públicos.

- 16. Voltando ao caso examinado, muito embora se possa afirmar que a contratação foi discricionária, a representação padece de outros indícios de que a indicação do leiloeiro recaiu em pessoa que tenha relação de amizade, parentesco, afinidades partidárias ou qualquer outro vínculo pessoal com o gestor, não podendo ser presumido o descumprimento ao princípio da impessoalidade.
- 17. Veja também que não compareceu nenhum outro leiloeiro oficial questionando a validade da contratação direta em tela, nem alegando a existência de irregularidades no certame realizado, podendo-se chegar à conclusão de que não existiriam outros interessados em contratar com aquela Administração Municipal.
- 18. Observa-se que a remuneração paga ao leiloeiro foi de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, valor previsto em lei, e não teve o ente público qualquer dispêndio de recursos para realizar o certame, não se podendo afirmar que houve prejuízo com a contratação realizada.
- 19. Outra questão importante é que não existe na documentação enviada os respectivos valores que foram pagos ao leiloeiro contratado para confirmar que a licitação deveria ser deflagrada, mas em contato com o Titular da Controladoria Geral do município foi informado que o valor de arrematação dos bens alcançou a cifra de R\$ 219.500,00 e o valor pago ao leiloeiro com base no contrato só poderia ser o valor de R\$ 10.975,00.
- 20. Vale lembrar que o Decreto Federal nº 9.412/2018, ao atualizar o valor para cada uma das modalidades de licitação, trouxe alterações que repercutiram também nos valores das dispensas de licitação, desta feita, para compras e serviços, a licitação é dispensada quando o valor não superar a R\$ 17.600,00 e, considerando o valor pago ao leiloeiro, não ocorreu descumprimento ao dever de licitar, devendo, portanto, a representação em epígrafe ser julgada improcedente.
- 21. Além disso, examinando o teor do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981, de 18.12.1932, extrai-se que existem duas remunerações cumulativas: o percentual pago pela Administração (3% e 5%), e outro pelo comprador (5%), mas se observa que o Executivo não pagou qualquer valor. Mesmo que após a arrematação o valor pago pelo arrematante e entregue ao aos cofres do município teria sido descontado, não é factível pressupor que houve prejuízos aos cofres do município e sim alguma vantagem econômica.





- 22. Nesse compasso, é difícil supor que qualquer outro leiloeiro exigiria pelos seus serviços menos que o previsto em lei, assim o valor pago (apenas 5%) não causou qualquer dano aos cofres do município.
- 23. Nem considerando a hipótese de que outro leiloeiro oficial tivesse disposição para realizar o trabalho remunerado por uma taxa e valor menores, o impacto nos cofres não justificaria a deflagração de um procedimento moroso de licitação, uma vez que o valor que foi pago nem sequer chegou a superar o limite legal para licitar, isso tudo ainda sem considerar todos os custos envolvidos e os resultados que dela poderiam advir (licitação fracassada), podendo concluir que de fato houve racionalidade administrativa.
- 24. Ressalta-se que todas as despesas e demais serviços com a execução do referido leilão foi por conta única e exclusiva do leiloeiro oficial, desincumbindo-se a Administração de quaisquer outros encargos e, não existindo notícias de irregularidades na condução daquele certame, é razoável crer que de fato houve benefícios não mensurados com a contratação direta realizada.
- 25. Com efeito, o procedimento aqui examinado está em consonância com a eficiência e economicidade da gestão pública, não havendo nem o que se falar em um possível conflito de princípios, eis que o procedimento adotado pelo Poder Executivo daquela localidade buscou preservar o interesse público.
- 26. Registre-se que várias Corte de Contas reconhecem a necessidade de licitação em casos como estes, mas é de se ressaltar que algumas - a exemplo do Tribunal de Contas
- do Estado do Minas Gerais TCE/MG-, têm afastado qualquer sanção pecuniária ao gestor que, agindo de boa-fé, optou pela contratação direta do leiloeiro oficial, conforme exposto na ementa da DENÚNCIA Nº. 932794 a seguir transcrita:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E À LEI DE LICITAÇÃO. FORMA DE REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A LEI N. 8.666.93. OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO DÎRETA DO LEILOEIRO OFICIAL. INEXIGIBILIDADE DA LÍCITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ADJUDICAÇÃO COM NATUREZA CONSTITUTIVA. INAPLICABILIDADE DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA

- 27. Dessa forma, considerando que o referido leilão já foi realizado e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança, não há de se falar na nulidade dos atos praticados pelo leiloeiro oficial, devendo ser preservadas as alienações já efetuadas, em prol dos terceiros que, também de boa-fé, adjudicaram bens daquela Administração Pública Municipal (ACÓRDÃO Nº 98/2013-2ª CÂMARA).
- 28. Enfim, comungando com o entendimento proferido pelo egrégio TCE/MG, o Corpo Técnico sugere que, além do arquivamento do feito e, não existindo nenhum descumprimento a normas e princípios, não há também a possibilidade de aplicação de qualquer sanção ao Prefeito Municipal por ter nomeado discricionariamente o leiloeiro oficial para se desfazer de bens inservíveis e antieconômicos pertencentes àquela municipalidade.
- 29. Vislumbra-se, portanto, que não existem pressupostos básicos de desenvolvimento válido e de constituição de processo junto este Tribunal de Contas, uma vez que é inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, assim o corpo técnico desta unidade de controle externo propõe o arquivamento sumário da documentação, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

4. CONCLUSÃO

30. Diante de tudo o que foi exposto, o Corpo Técnico vem com isso propor a esta relatoria que seja conhecida a presente representação, para no mérito, julgá-la improcedente, haja vista que, no caso examinado, a nomeação discricionária de leiloeiro oficial buscou atender princípios ordenadores de Administração Pública, em específico o da legalidade, eficiência e economicidade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, propõe-se ao Relator que seja conhecida a presente a representação formulada pelo Senhor Marcos Geovane Ártico – Promotor de Justiça, versando sobre possíveis irregularidades na contratação direta de leiloeiro oficial, que visou alienar, no exercício de 2018, bens inservíveis e antieconômicos pertencentes ao acervo patrimonial da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, para no mérito, julgá-la improcedente, posto que foram atendidos os princípios ordenadores de Administração Pública, em específico o da legalidade, eficiência e economicidade. Em ato contínuo, sugere-se que, com fundamento no § 4º, do art. 4º, da Resolução nº Ž10/2016/TCE-RO e art. 29 do Regimento Interno do TCE/RO, seja promovida o arquivamento desta documentação e feita a comunicação de praxe ao representante.

É o relatório.

As ações de controle externo estão condicionadas ao atendimento do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), devendo desenvolver-se, com vistas ao desempenho das atribuições constantes dos arts. 70 e 71 da Carta Política, com o máximo de efetividade possível e com o mínimo dispêndio de recursos humanos e materiais, é dizer, em atenção ao princípio da economicidade, de igual estatura constitucional.

Para tanto, o parâmetro norteador da atuação dos órgãos de controle externo é o crivo da seletividade, por meio do qual poderão priorizar as ações mais efetivas, com supedâneo em quatro critérios de avaliação, a saber: materialidade, relevância, risco, e a própria economicidade.

No âmbito deste Tribunal especializado, os referidos critérios vêm conceituados na Resolução n. 210/2016/TCE-RO, de 13/05/2016, que, em seu art. 3.º, dispõe:

- Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:
- I Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;
- II Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;
- III Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;
- IV Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado;

Com base em tais critérios, nos termos da sobredita Resolução, a atuação fiscalizadora desta Corte poderá adotar procedimento abreviado, se considerados de baixo grau os atos de gestão que são alvo de controle, ou ainda, propiciar seu sumário arquivamento, caso tidos por inexpressivos o risco, a materialidade ou a relevância, conforme disposto no § 4.º do art. 4.º do mesmo ato normativo em tela:

§ 4º. Se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo ou da documentação, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas para o restabelecimento da ordem, se caso.

Pois bem. No caso em tela, comungo com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, ainda que por razões diversas das apresentadas. Muito embora o Parquet Estadual possua legitimidade para formular representação ao Tribunal de Contas (art. 52-A, inciso III, da LC nº 154/96), a documentação encaminhada não deve ser conhecida como Representação, por ausência de elementos indiciários mínimos da irregularidade noticiada.

Consoante o disposto no art. Art. 80 da Lei Complementar nº 154/96 as denúncias e representações sobre matéria de competência do Tribunal deverão referir-se a "administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada".

Todavia, ao examinar os documentos que instruem o petitório encaminhado pelo Parquet, constata-se que eles carecem de elementos essências à sua cognição como representação. Isso porque o peticionante, além de não apresentar a irregularidade mencionada com a devida clareza, não se desincumbiu de demonstrar os indícios veementes da sua materialidade e com a indicação dos possíveis responsáveis.

Além disso, é de se ter em conta que nenhum outro documento, que não o "e-mail encaminhado a ouvidoria MPE/RO" e a "cópia do relatório de processo" (ID nº 689289), foi colacionado aos autos, não se podendo deles deduzir irregularidades na contratação do leiloeiro oficial pelo Município em tela, de modo a corroborar as alegações feitas pelo peticionante.

Sendo assim, ao revés do sugerido pelo Corpo Técnico, inviável o recebimento da peça como Representação.

Com efeito, diante da ausência dos elementos caracterizadores da Representação, esta Corte de Contas poderia atuar de oficio e iniciar, em tese, uma investigação a fim de apurar a possível ilegalidade indicada pelo Parquet. Todavia, essa providência, não se revela útil no presente caso, tendo em vista que a equipe técnica após os levantamentos realizados, não constatou ter ocorrido qualquer irregularidade grave. Ainda que alguma formalidade tenha sido eventualmente malferida, os elementos trazidos pelo Corpo Técnico estão a indicar que não houve dano ao erário e que o valor despendido foi inferior ao limite da dispensa da licitação, o que constitui indicativo de que a licitação não era obrigatória no presente caso. Logo, o fato noticiado a princípio não se mostra ilícito.

Assim, considerando que os custos operacionais da fiscalização se mostram manifestamente desproporcionais frente aos possíveis resultados (até porque não se detectou prejuízo ao erário ou grave violação à norma legal) e tendo em vista que o rigor na racionalização da atuação desta Corte deve ser a tônica para decidir onde concentrar nossos valiosos e escassos esforços, o arquivamento da presente documentação é medida que se impõe, tal como sugerido na manifestação da Unidade Instrutiva, em resguardo aos princípios da racionalidade administrativa e seletividade nas ações de controle (Resolução n. 210/2016/TCE-RO, art. 4º, §4º) .

Em face do exposto, decido:

- I Arquivar a presente documentação, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO;
- II Publicar esta decisão no Diário Oficial no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO: e
- IIII Dar ciência desta Decisão, via Ofício, à 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente) **PAULO CURI NETO** CONSELHEIRO Matrícula 450

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTOS: 0712/19- TCE-RO (eletrônico)

0715/19- TCE-RO (eletrônico)

0754/19- TCE-RO (eletrônico)

0755/19- TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Encaminha Razões de representação para exame Prévio de Edital com Pedido Liminar.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira INTERESSADO: João Alves Siqueira - CPF 940.318.357-87

RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira – CPF 940.318.357-87 Fernandes Lucas da Costa – CPF 799.667.052-87

ADVOGADOS: Henrique José da Silva (OAB/SP n. 376.66;

Renato Lopes (OAB/SP n. 406.595-B);

Alice Ceresa de Oliveira (OAB/RO n. 8.631).

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO.

DM 0012/2019-GCJEPPM

- 1. Tratam-se de quatro representações, com pedidos de tutela inibitória, apresentada pelas empresas Link Card Administradora de Benefícios Eireli (CNPJ n. 12.039.966/001-11) – docs. ns. 00754 e 00755/19; Prime Consultoria, Assessoria Empresarial Ltda-Epp (CNPJ n. 05.340.639/0001-30) – doc. n. 00715/19; e Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Epp (CNPJ 25.165.749/0001-10) – doc. 00712/19, em face dos Pregões Eletrônicos ns. 001 e 002/CPL/2019, com datas de abertura designadas para 29/01/2019, cujos objetos versam sobre:
- a) contratação de empresa especializada em serviços de auto gestão de frota, para prestação, de forma continua de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em combustível para abastecimento dos veículos da frota do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, no valor estimado de R\$ 300.000,00 (Pregão Eletrônico n. 001/CPL/2019); e
- b) contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviços de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças, e demais insumos necessários a manutenção de veículos e combustíveis, pertencentes à frota da Secretaria de Educação do Município de Governador Jorge Teixeira, no valor estimado de R\$ 1.000.000,00 (Pregão Eletrônico n. 002/CPL/2019).
- 2. A abertura dos certames ocorreu normalmente na data marcada, dia 29/01/2019, estando atualmente aguardando documentação das empresas que ofereceram a melhor proposta.
- 3. Em que pese tratar-se de representações que versam sobre licitações distintas, esta relatoria deliberou que a análise em conjunto poderá resultar em mais eficiente tratamento das questões e precaução quanto a decisões conflitantes, na medida em que se observa (i) identidade entre a pessoa jurídica licitante (Município de Governador Jorge Teixeira) e do pregoeiro responsável pelos certames; (ii) similaridade entre os objetos (em ambos os certames há demanda por sistema de gerenciamento de combustíveis); e (iii) repetição de irregularidades.
- 4 É o relatório
- 5 Decido
- 6. Diga-se, inicialmente, que as representações formuladas pelas empresas (i) Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Epp e (ii) Link Card Administradora de Benefícios Eireli preenchem todos os requisitos para que sejam conhecidas e processadas, pois há legitimidade





- e interesse das representantes; as iniciais tratam de matéria sujeita à competência deste órgão de controle (licitações); e apresentam indícios mínimos de materialidade.
- 7. Quanto à representação formulada pela empresa (iii) Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA-EPP, observa-se que não está formalmente adequada, apesar de conter narrativa adequada quanto aos indícios de irregularidade e indicar elementos de prova suficientes para a análise da questão. Nota-se que a advogada Alice Ceresa de Oliveira (que assina a inicial) não possui procuração ou substabelecimento em seu favor; e que a procuração em favor do advogado Renato Lopes (cujo nome consta na inicial, mas sem aposição de assinatura) delega poderes para praticar atos relacionados ao certame, não facultando poderes para apresentar representação a este Tribunal de Contas.
- 8. Porém, como os aludidos vícios são passíveis de correção, os interessados devem ser intimados para que procedam a sua regularização.
- 9. Com relação à tutela inibitória, pelo art. 3º-A da LC n. 154/96, na hipótese de i) fundado receio de consumação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (ou a chamada "fumaça do bom direito" "fumus boni iuris") e ii) justificado receio de ineficácia da decisão final (ou "perigo da demora" "periculum in mora"), pode-se, ouvindo, ou não, a outra parte, suspender, inclusive liminarmente, licitações, nos termos do Regimento Interno (art. 108-A e seguintes).
- 10. Compulsando os aludidos documentos, vê-se que as representantes indicaram como irregulares os seguintes pontos:
- a) Exigência cumulativa de comprovação de qualificação econômicofinanceira;
- b) Impossibilidade de se ofertar taxa negativa ou zero;
- c) Restrição à competitividade.

DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- 11. Analisando a primeira irregularidade, verifico que ambos os editais (item 12.8) preveem a exigência para fins de qualificação econômico-financeira, de:
- (i) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa (com análise devidamente assinada pelo contabilista responsável, dos seguintes índices: a) Índice de Liquidez Corrente = ILC igual ou superior a 1,0; b) Índice de Liquidez Geral = ILG igual ou superior a 1,0; c) Grau de Endividamento Corrente = GEC igual ou inferior 0,5, d) Grau de Endividamento Geral = GEG igual ou inferior 0,5, todos obtidos a partir de dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior);
- (ii) Certificado de regularidade do contabilista da licitante, expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade em validade.
- (iii) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou homologação de recuperação extrajudicial e ações e execuções cíveis e fiscais, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- (iv) Capital social integralizado de no mínimo 10% do valor total do objeto em licitação.
- 12. Além disso, o item 21.2 dispõe que no ato da assinatura do instrumento contratual (caso o órgão de origem solicite) o licitante vencedor deverá apresentar a garantia de execução em uma das modalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 8.666/93, no valor correspondente a 5% do valor do contrato.

- 13. Tal disposição fere o disposto no art. 31, §2°, da Lei n. 8.666/93, que estabelece a alternatividade das exigências para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, vedando a exigência cumulativa de capital social mínimo e das garantias previstas no §1° do art. 56 da aludida lei, consoante prescreve:
- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
- § 10 A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
- § 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
- § 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
- § 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.
- § 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
- 14. Assim, em virtude do dever da Administração em eleger apenas uma ou outra das condições, existe suspeita de ilegalidade na exigência cumulativa de comprovação de garantia com a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido.
- 15. Nesse sentido, insta destacar a Súmula n. 275 do TCU, que assentou, na Corte de Contas da União, a referida vedação: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços".
- Além disso, também é indevida a exigência de capital social mínimo integralizado para fins de qualificação econômico-financeira. A



jurisprudência destaca que se trata de exigência restritiva à competitividade, pois "exorbita os ditames da Lei 8.666/93, que não exige sua integralização. Ademais, a própria lei, em seu art. 31, §2º, dá alternativas à administração para que seja comprovada a qualificação econômico-financeira dos licitantes, como a exigência de patrimônio líquido mínimo ou de garantias ".

17. Considerando, portanto, que implicaria na nulidade do ato eventual confirmação da suposta ilegalidade, há motivos suficientes para suspender o trâmite das licitações, no estágio em que se encontram, sob pena de ser materializada as contratações e tornado inefetivo o provimento final.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE OFERTAR TAXA NEGATIVA OU ZERO

- 18. Quanto a esta suposta irregularidade, as representantes aduzem que o art. 48 da Lei Federal n. 8.666/93 é claro no sentido de possibilitar que o órgão licitante atribua um valor máximo nas licitações cujo critério de julgamento é o preço, entretanto, o referido artigo não autoriza que o instrumento convocatório atribua valor mínimo aceitável.
- 19. Embora, de fato, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União seja favorável a previsões editalícias que permitam propostas com percentual 0% (zero por cento) e/ou taxas de administração negativas, essa jurisprudência, a rigor, é exceção à regra.
- 20. Em outras palavras, em regra, o próprio TCU não é favorável a essas previsões editalícias, mas, sim, o contrário, exceto se, nos casos concretos, a admissão de ofertas dessas taxas de administração sejam avaliadas como exequíveis, ipsis verbis:
- [...] não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário.
- 21. Além disso, com posicionamento ainda mais rigoroso, este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também não é favorável a previsões editalícias como essas, como, por exemplo, no Acórdão n. º 38/2015-Pleno, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crisprim de Souza , em que se determinou:
- III Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja: Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório.
- 22. No mesmo sentido, é o Acórdão AC2-TC 00159/17, de relatoria do Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto , que, ao citar decisão monocrática desta relatoria, destacou:
- [...] No mais, seguindo a linha de entendimento desta Corte de Contas, tenho que o opinativo ministerial é plausível, conforme decidiu monocraticamente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, quando da análise de Denúncia também formulada pela empresa Trivale Administração Ltda. nos autos do Processo nº 3289/2011, extrato:
- [...] 17. Mesma senda percorrida pelo Ministério Público de Contas, o qual afirmou, às fls. 349/350, que nada há de ilegal na previsão editalícia que estabelece a impossibilidade da apresentação de propostas (lances) com

taxa de administração com valor 0 (zero) ou negativo. 18. Assim sendo, entendo que o presente edital não apresenta irregularidade ao prever que não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, pois a administração busca estimular a competição entre a rede credenciada, razão pela qual constituirá remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, metodologia que atente aos princípios que regem o comportamento estatal no presente caso. [...].

Neste sentido, cabe apenas emitir determinação aos atuais jurisdicionados para que, nos futuros certames desta natureza, mantenham a redação já utilizada em certames anteriores no sentido de que o percentual da taxa de administração seja fonte de remuneração da contratada. [...]

23. Portanto, não apenas é legal não admitir taxa de administração negativa ou de valor zero, porque nos termos do art. 44, § 3°, da Lei de Licitações, como também é razoável não a admitir, tanto que a jurisprudência majoritária, inclusive do TCU, é neste sentido.

DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

- 24. Na representação da licitante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA-EPP, alega-se existência de restrição à competitividade no pregão eletrônico n. 001/2019, decorrente da inclusão no edital de cláusula que proíbe a participação de empresas "declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição" (item 4.5.4 do edital) a mesma exigência foi identificada por esta relatoria no item 4.5.4 do pregão eletrônico n. 002/2019.
- 25. A representante alega que somente a penalidade mais grave de "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar" (art. 87, IV, da Lei n. 8.666/93) gera efeitos em todas as esferas administrativas, enquanto as penalidades mais brandas de "impedimento de licitar e contratar" (art. 7º da Lei n. 10.520/02) e "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar" (art. 87, III, da Lei n. 8.666/93) restringir-se-iam aos órgãos sancionadores.
- 26. Por conseguinte, a representante sustenta que a penalidade do art. 7º da Lei n. 10.520/02 que foi a ela aplicada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba não pode ser estendida para outros entes federais, estaduais e municipais, a exemplo do órgão licitante em questão. Por este motivo, a cláusula 4.5.4 vedaria sua participação no certame em situação de indevida restrição à competitividade.
- 27. Quanto à matéria posta, esta relatoria reputa suficiente suscitar o entendimento jurisprudencial de que a abrangência da sanção do art. 7º da Lei n. 10.520/02, ainda que não seja exatamente idêntica à do art. 87, III, da Lei n. 8.666/96, limita-se somente à esfera de governo que a aplicou, de maneira que o impedimento aplicado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba não seria extensível ao Município de Governador Jorge Teixeira. Neste sentido, cabe citar, por todos, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1003/2015-Plenário:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO. ACÓRDÃO 3.010/2013-P. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO 2.081/2014-P. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ART. 7º DA LEI 10.520 APLICA-SE AO ENTE FEDERATIVO. ABRANGÊNCIA DISTINTA DO ART. 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

- [...] 10. Conquanto alguns excertos do Acórdão 1.017/2013-Plenário possam eventualmente conduzir à equivocada interpretação de que as penalidades previstas pelos dispositivos dos dois diplomas legais tenham a mesma extensão, o próprio Relator da deliberação em questão, em seu Voto, explicitou a maior abrangência do art. 7º da Lei 10.520/2005:
- 6.2. Ademais, observa-se que o art. 7º da Lei 10.520/2005, aplicável especificamente ao Pregão dispõe que a sanção prevista nesse dispositivo





legal tem abrangência na esfera de governo que a aplicou. Essa conclusão é reforçada quando se verifica os termos do Decreto 5.450/2005, que regulamenta essa modalidade de licitação, na forma eletrônica, o qual, em seu art. 28, deixou expresso que a licitante que incidir nas ocorrências por este mencionadas ficará impedida de licitar e contratar com a União.

- 11. Nesse sentido, o Acórdão 2.242/2013-Plenário traz importante esclarecimento em relação à distinção a ser feita entre tais dispositivos, que se aplica ao caso concreto:
- 9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;
- 12. Verifico que a redação do art. 7º da Lei 10.520/2002 não permite que a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com base nesse dispositivo esteja adstrita ao órgão que aplicou a sanção, no caso a IFSul, conforme pleiteado pela recorrente, sem que a pena se estenda à esfera da União.
- 28. E, pelo que se verifica dos resultados da classificação da disputa, obtidos no Portal Licitanet (https://licitanet.com.br), aparentemente a representante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA-EPP deixou de participar da licitação, cabendo determinar ao Prefeito e ao pregoeiro responsável pela condução do certame que, no prazo de 05 dias, esclareçam se a referida cláusula foi, no caso dos pregões eletrônicos n. 001 e 002/2019, aplicada de maneira incompatível com o que dispõem as normas de regência.

DO FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

- 29. Esta relatoria constata, de ofício, questões passíveis de esclarecimentos por parte da Administração Pública, relativas à deflagração de editais distintos para licitar objetos aparentemente idênticos (sistema de gerenciamento de combustíveis).
- 30. A primeira indagação é: "Qual seria a motivação da Administração para não agrupar os objetos semelhantes em itens ou lotes de um mesmo edital?". Sabe-se que o enunciado sumular n. 8 deste Tribunal de Contas indica a utilização do critério de menor preço por item é regra, o que não pressupõe a realização de licitações distintas sempre que venha a se apresentar a necessidade de efetivar uma contratação.
- 31. No sentir desta relatoria, a reunião dos objetos em itens ou lotes de um único certame é preferível, pois propicia maior transparência quanto às demandas da Administração e, por consectário, favorece o comparecimento de um maior número de licitantes potencialmente interessadas, ampliando o fator de competitividade e viabiliza uma melhor atuação de órgãos de controle técnico como este Tribunal de Contas e de entes incumbidos do controle social da atividade administrativa.
- 32. Paralelamente, a segunda questão que emerge é: "Qual seria a motivação da Administração para a pretensão de celebrar contratos administrativos distintos para cada órgão a ser beneficiado (Secretaria de Educação ou Fundo de Saúde)?". Como se trata de Município de pequenoporte, com frota de carros diminutas, cogita-se da possibilidade de, pela celebração de contrato único, capitaneado pela própria Prefeitura, serem obtidos maior economia de escala e eficiência operacional com a centralização das atividades de gestão e fiscalização.
- 33. Sendo assim, deve-se determinar ao Prefeito e ao pregoeiro responsável pela condução do certame que, no prazo de 05 dias, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários sobre as questões postas que podem vir a serem classificadas como irregularidades, acaso os fatos não sejam esclarecidos.
- 34. Outrossim, para dar celeridade à futura instrução do feito, determino desde logo que o pregoeiro, no mesmo prazo, remeta a este Tribunal de

- Contas cópia integral dos processos administrativos relacionados aos Pregões Eletrônicos ns. 001 e 002/CPL/2019.
- 35. Em face do exposto, sobretudo com fundamento no art. 71, inc. IX, da CF, art. 82-A, inciso VII, e art. 108-A do RITCE-RO, decido e determino:
- I Conhecer a representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- II Determinar a oitiva, por ofício, do responsável pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA-EPP para que regularize sua representação processual, nos termos dos parágrafos 7 e 8 desta decisão.
- III Suspender, sine die, o edital dos Pregões Eletrônicos 001 e 002/CPL/2019, da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, e/ou todos os demais atos decorrentes do certame (adjudicação, homologação, contratação, etc.), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, pelas razões alhures dissertadas, sob as penas da lei, determinando ao Prefeito e Pregoeiro que comprovem as suspensões no prazo de 05 dias, sob pena de multa.
- ${\sf IV}$ Determinar aos responsáveis que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua notificação, por ofício:
- a) Apresentem manifestação e/ou documentos que entenderem pertinentes em relação às supostas irregularidades listadas nesta decisão, especialmente esclarecendo (i) se houve restrição de participação na licitação de empresas que sofreram as penalidades dos art. 7º da Lei n. 10.520/02 e art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 por outros entes ou órgãos da federação que não o responsável pela licitação; (ii) qual a motivação da Administração Pública para não agrupar os objetos semelhantes dos pregões n. 001 e 002 em itens ou lotes de um mesmo edital; (iii) qual a motivação da Administração para a pretensão de celebrar contratos administrativos distintos para cada órgão a ser beneficiado (Secretaria de Educação ou Fundo de Saúde); e
- b) Encaminhem a este Corte cópia integral dos processos administrativos relacionados aos Pregões Eletrônicos ns. 001 e 002/CPL/2019.
- V Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue o presente documento da forma como se segue: Assunto: Representação possíveis irregularidades nos Editais de Pregão Eletrônico ns. 001 e 002/CPL/2019; Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira; Interessado: João Alves Siqueira CPF 940.318.357-87; Responsáveis: João Alves Siqueira CPF 940.318.357-87, Fernandes Lucas da Costa CPF 799.667.052-87;
- VI Após, encaminhar os autos ao controle externo para análise, solicitando celeridade na análise do mencionado processo, indicando a existência (ou não) de nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a eventual ação omissiva e/ou comissiva dos agentes mutados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados, retornando os autos a este Gabinete para análise e deliberação acerca das medidas pertinentes;
- VII Dar ciência da decisão às empresas representantes e respectivos advogados, por publicação no diário oficial; e aos responsáveis indicados no cabeçalho e ao Ministério Público de Contas, por ofício.

Publique-se e cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator





Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06823/17 (PACED) 00019/08 (Processo originário)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADO: Marlon Donadon ASSUNTO: Inspeção Especial

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0057/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão — PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00019/08, referente à análise de Inspeção Especial — apuração de possíveis irregularidades na doação de imóvel à empresa Gráfica e Editora Nova Jerusalém Ltda/ME - envolvendo a Prefeitura Municipal de Vilhena, que cominou multa em desfavor do senhor Marlon Donadon, conforme item II do Acórdão APL-TC 00160/2009.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 042/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral efetuado pelo senhor Marlon Donadon referente à multa cominada em seu desfavor, cobrada mediante a CDA n. 2010200031413.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Marlon Donadon referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00160/2009, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04687/17 (PACED) 02064/01 (Processo originário)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabixi INTERESSADO: Francisco Pereira dos Santos ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2000 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0059/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02064/01, referente à análise de Prestação de Contas – exercício 2000 - da Prefeitura Municipal de Cabixi, que cominou multa em desfavor do responsável Francisco Pereira dos Santos, conforme item I do Acórdão APL-TC 00090/01.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 056/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral do parcelamento realizado para o pagamento da multa, CDA n. 20070200008092.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Francisco Pereira dos Santos referente à multa cominada no item I do Acórdão APL-TC 0090/2001, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02343/18
01183/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de
Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2015
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0060/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.





Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

- 1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas exercício de 2015 do Instituto de Previdência de Cujubim, que, por meio do Acórdão AC1-TC 00477/2018, proferido no processo originário n. 01183/16, cominou multa ao responsável Elias Cruz dos Santos.
- Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0055/2019-DEAD, por meio da qual noticia que a multa está em cobrança mediante protesto.
- 3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.
- Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.
- 5. Publique-se.
- 6. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00244/18
01786/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de
Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo
INTERESSADO: Luciene Fernandes Gonçalves
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0061/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de multa remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício de 2012 – do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo, Processo Originário n. 01786/15, que, por meio do Acórdão AC1-TC 02194/17, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0511/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral da CDA n. 20180200008607, referente à multa cominada em nome da responsável Luciene Fernandes Gonçalves, conforme o documento juntado sob o ID 704230. Na oportunidade, o DEAD esclarece que as multas remanescentes em nome dos responsáveis Deonice Alupp Alves e Marineide Tomas dos Santos, encontram-se em cobrança mediante protesto, conforme a certidão de situação dos autos.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da senhora Luciene Fernandes Gonçalves quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 02194/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento temporário, considerando que há multa remanescente em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00610/18 (Paced) 00294/12 (Processo Originário) JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho INTERESSADO: Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2011 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0062/2019-GP

PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

- 1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, cuja competência recai à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.
- 2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas - exercício 2011 - da Prefeitura Municipal de Porto Velho, no processo originário n. 00294/12 que, por meio do Acórdão AC2-TC 00424/16 cominou multa em desfavor dos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 057/2019-DEAD, por meio da qual o departamento ressaltou ter aportado, após o trânsito em julgado do acórdão, requerimento formulado pela responsável Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho, em que solicitou o parcelamento de multa cominada em seu desfavor.





Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão transitou em julgado em 26.8.2016 e, em razão disso foi gerada a certidão de responsabilização n. 00563/18, bem como encaminhada à Dívida Ativa sob o n. 20180200010768, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 696532.

Assim, vieram os autos para deliberação.

Pois bem. Conforme pontuado pelo DEAD, o pedido de parcelamento foi protocolado pelo responsável na data de 21.12.2018, isto é, após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 26.8.2018.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacouse)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido e realizada a inscrição em dívida ativa, a competência para análise recai à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão, notificando-lhe que o parcelamento pode ser requerido junto à PGETC/RO.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que publique a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 4.594/18

INTERESSADA: Rossilena Marcolino de Souza ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

DM-GP-TC 47/2019-GP

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA A PARTIR DO PREENCHIMENTO DESSES REQUISITOS.

- 1. O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária/especial e optar em permanecer no serviço público -, fará jus ao abono de permanência.
- 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Rossilena Marcolino de Souza, auditora de controle de controle externo, lotada na Diretoria de Controle Externo VI, cadastro n. 355, com objetivo de obter o reconhecimento/pagamento do direito ao abono de permanência, com efeitos a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no mandado de injunção n. 6.676, publicada no diário oficial eletrônico n. 54, de 20.3.2017, que reconheceu a omissão no tocante à regulamentação do direito constitucionalmente assegurado à aposentadoria especial no art. 40, § 4°, I, da Constituição da República e, por conseguinte, concedeu ordem para que a autoridade administrativa – na hipótese, o presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – aprecie concretamente o preenchimento dos requisitos para aposentadoria em debate (ID 33326).

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal opinou pelo deferimento do pedido em exame (ID 58381), com suporte na jurisprudência do STF (v. ARE 954.408), segundo a qual o abono de permanência previsto no art. 40, § 19 da Constituição da República (CR) também é devido ao servidor que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4°, CR).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Na hipótese, o STF assegurou à interessada que seu direito à aposentadoria especial estampado no art. 40, § 4º, I, da CR fosse apreciado por esta autoridade administrativa na forma da Lei Complementar n. 142/2013, cf. mandado de injunção n. 6676, uma vez que não há norma que regulamente o exercício ao aludido direito; o que faço agora apenas para efeito de pagamento de abono de permanência, cf. § 19 do art. 40 da CR.

Na instrução n. 343/2018, a Secretaria de Gestão de Pessoas (Segesp) certificou que a interessada preenche os requisitos relativos à aposentadoria especial com apoio no art. 40, § 4°, I, da CR e no art. 2°, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 2/2014 do Ministério da Previdência Social, que estabelece instruções para o reconhecimento do direito dos servidores públicos com deficiência, amparados por ordem concedida em mandado de injunção, à aposentadoria com requisitos/critérios diferenciados de que trata o § 4°, inciso I, do art. 40 da CR.

Sem embargo, a Segesp concluiu que o art. 14, III, da Instrução Normativa n. 2/2014 não dá azo ao pagamento de abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, salvo decisão judicial expressa em sentido contrário.

Pois bem.

A despeito de ausência de decisão judicial no que diz com o pagamento de abono de permanência no caso, detecto que há múltiplas decisões do STF,



que permitem/reconhecem direito ao abono de permanência em alternativa à aposentadoria especial – como ocorre por regra na aposentadoria voluntária comum -, a exemplo dos agravos regimentais nos recursos extraordinários com agravo ns. 782.834, 946.719 e 954.408).

O Tribunal de Contas da União (TCU), cf. acórdão n. 1.343/2010 e a Advocacia-Geral da União (AGU), cf. nota AGU/JD-2/2008, sustentam que a Constituição Federal não restringe a concessão de abono de permanência apenas aos servidores que cumprirem os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária comum, tampouco veda tal benefício aos que se aposentam com fundamento no art. 40, § 4º, da CR (aposentadoria especial), porque festejam/prestigiam o princípio da isonomia,

Nesse caminho, reputo constitucional o pagamento de abono de permanência na espécie, como meio de se conferir a máxima eficácia ao princípio da isonomia, uma vez que é razoável aplicar a regra do § 19 do art. 40 da CR também às aposentadorias especiais, para além das aposentadorias voluntárias comuns.

De outra parte, o STF possui entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária/especial; são precedentes, o RE 310.159-AgR e o ARE 825.334 AgR.

No ponto, a Segesp divisou que a interessada preenche os requisitos para aposentação especial à luz da Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime-Geral de Previdência Social (RGPS), aplicada por conta de ordem injuncional do STF, para que se apreciasse aqui os sobreditos requisitos (ID 42744).

Logo, considero termo inicial a decisão do STF em sede do mandado de injunção n. 6.676/DF – publicação em 20.3.2017 e trânsito em julgado em 20.5.2017 -, porque tão somente a partir desta quadra a interessada com efeito preencheu todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos relativos ao exercício do direito à aposentadoria especial/abono de permanência.

Sobre esses pressupostos processuais, faço algumas observações.

A uma, sob o rótulo de pressupostos intrínsecos — ou pressupostos inerentes [de existência] ao direito à aposentadoria -, a Segesp descortinou que a interessada, na condição de servidora pública com deficiência grave, prestou serviço ao Município de Porto Velho e ao Estado de Rondônia por mais de vinte anos, daí por que cumpriu tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, e, de resto, que ocupa/exerce o cargo efetivo em que se dará a aposentadoria há mais de cinco anos; o que indica que a interessada indisputavelmente tem direito à aposentadoria especial, cf. art. 4º, l, da Instrução Normativa n. 2/2014-MPS, e, por desdobramento lógico, ao abono de permanência previsto no § 19 do art. 40 da CR.

A duas, sob o recorte de pressuposto extrínseco – que diz com o exercício propriamente dito do direito à aposentadoria especial, ou, em alternativa, ao abono pecuniário correspondente -, a interessada impetrou mandado de injunção contra ausência de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial, assegurado pelo art. 40, § 4°, I, da CR e obteve ordem do STF para que a autoridade administrativa apreciasse concretamente o preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial da impetrante.

Portanto, com apoio na certidão da Segesp (ID 44926), concluo que a interessada possui mesmo direito à aposentadoria especial, motivo por que é lícito que opte por permanecer em atividade para fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até complementar as exigências para aposentadoria compulsória, a teor do § 19 do art. 40 da CR, cujo direito só pode ser reconhecido a partir da decisão do STF no mandado de injunção n. 6.676, publicada no diário judicial eletrônico n. 54, divulgado em 20.3.2017 (considero este o termo inicial para efeito de pagamento da vantagem, repiso).

Diante do exposto, decido:

DOeTCE-RO

- a) deferir o pedido da servidora Rossilena Marcolino de Souza, de modo que reconheço seu direito ao abono de permanência, na forma da Lei Complementar n. 142/2013 e da Instrução Normativa n. 2/2014-MPS, a partir do momento em que preencheu os requisitos para aposentadoria especial, o que ocorreu com a decisão do STF no mandado de injunção n. 6.676, publicada no diário judicial eletrônico n. 54, divulgado em 21.3.2017;
- b) a Assistência Administrativa da Presidência deverá dar ciência do teor desta decisão à interessada e, depois, deverá remeter este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que cumpra o seu teor, observados a disponibilidade orçamentária/financeira e o limite de despesa de pessoal; e
- c) cumprida a decisão, a SGA poderá arquivar este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 667/2019

Assunto : Administrativo

Interessado: Secretaria-Geral de Administração (SGA)

Assunto : Autorização de despesa

DM-GP-TC 64/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

- É de se autorizar a contratação de fornecimento de energia elétrica para atender à Escola Superior de Contas e o Arquivo, que compõem a estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- 2. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a contratação de fornecimento de energia elétrica para atender à Escola Superior de Contas e o Arquivo, que compõem a estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Nesse passo, à luz da instrução promovida pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se indisputavelmente ao atendimento de interesse público, uma vez que o objeto a ser contratado entretém-se com serviço essencial para manter a estrutura deste Tribunal de Contas.

À vista disso tudo, autorizo a aquisição/contratação em debate.

De resto, nada obstante autorizada a assunção deste objeto, porque necessário/útil, sublinho que a secretária-geral de administração, agente investida de delegação, prestigie o procedimento estampado na Lei Federal n. 8.666/93; o que é de sua competência/responsabilidade, a exemplo da aprovação do termo de referência, disponibilidade orçamentária/financeira, da homologação etc.

Logo, decido:



- a) autorizo a realização da despesa em tela; e
- b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá, repito, observar o procedimento estabelecido pela Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente) Edilson de Sousa Silva Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI : 4.823/2018 Assunto : Administrativo

Interessado : Secretaria-Geral de Administração (SGA)

Assunto: Autorização de despesa

DM-GP-TC 63/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPRA DE BATERIAS PARA NOBREAK.

- É de se autorizar a compra de bens relativos à tecnologia da informação com o objetivo de manter/desenvolver a estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- 2. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a compra de bens relativos à tecnologia da informação com o objetivo de manter/desenvolver a estrutura do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Nesse passo, à luz da instrução promovida pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se indisputavelmente ao atendimento de interesse público, uma vez que o objeto a ser contratado entretém-se com o desenvolvimento/manutenção da estrutura deste Tribunal de Contas.

À vista disso tudo, autorizo a aquisição/contratação em debate.

De resto, nada obstante autorizada a assunção deste objeto, porque necessário/útil, sublinho que a secretária-geral de administração, agente investida de delegação, prestigie o procedimento estampado na Lei Federal n. 8.666/93; o que é de sua competência/responsabilidade, a exemplo da aprovação do termo de referência, disponibilidade orçamentária/financeira, da homologação etc.

Logo, decido:

- a) autorizo a realização da despesa em tela; e
- b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá, repito, observar o procedimento estabelecido pela Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente) Edilson de Sousa Silva Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 59, de 31 de janeiro de 2019.

Altera o art. 5º da Portaria n. 678, de 5 de outubro de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o SEI n. 000474/2019,

Resolve:

Art. 1º O art. 5º da Portaria n. 678/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º É dispensável o processo seletivo nas hipóteses de movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão para cargos com atribuições, responsabilidades e CDSs não equivalentes, desde que, o pedido seja instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- a) requerimento devidamente fundamentado pelo gestor demandante;
- anuência do servidor quando a ausência de equivalência entre os CDSs revelar-se menor para o cargo pleiteado em relação ao CDS do cargo ocupado;
- aprovação da Presidência do Tribunal de Contas quando a ausência de equivalência entre os CDSs revelar-se maior para o cargo a ser ocupado em relação ao cargo atual."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.1.2018.

(Assinado Eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 56, de 30 de janeiro de 2019.

Altera a Portaria n. 718/2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo Sei n. 000216/2019,

Resolve:





Art. 1º Designar a servidora JOÁDNA MARQUES DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA, Educadora Social, cadastro n. 990759, como membra da Comissão Organizadora do Concurso Público para o Cargo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 718, de 19.10.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1736 ano VIII de 22.10.2018, em substituição a servidora WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS, Analista de Controle Externo, cadastro n. 990737.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 58, de 30 de janeiro de 2019.

Altera a Portaria n. 719/2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 000216/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JOÁDNA MARQUES DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA, Educadora Social, cadastro n. 990759, como membra da Comissão Organizadora do Concurso Público para o Cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, instituída pela Portaria n. 719, de 19.10.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1736 ano VIII de 22.10.2018, em substituição a servidora WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS, Analista de Controle Externo, cadastro n. 990737.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº7/2019, de 29, de janeiro, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000646/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sergio Pereira Brito, Chefe de divisão, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 4.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 28/01 a 31/01/2019, a presente solicitação se faz necessária para Subsidiar possíveis necessidades de despesa na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviço na área de TI. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28/01/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº8/2019, de 30, de janeiro, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000840/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MARIA AUXILIADORA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA, Assistente de gabinete, cadastro nº 100, na quantia de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/02 a 01/04/2019, a presente solicitação se faz necessária para cobrir despesas de pequena monta, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, solicitamos que sejam autorizados os valores acima nos elementos de despesa 30 e 39. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/02/2019.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON Secretário Geral Substituto





SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº9/2019, de 30, de janeiro, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000838/2019 resolve:

Art. 1°. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor WESLEY ALEXANDRE PEREIRA, Motorista Oficial, cadastro n° 378, na quantia de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/02 a 01/04/2019, a presente solicitação se faz necessária para cobrir despesas de pequena monta, a fim de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, solicitamos que sejam autorizados os valores acima nos elementos de despesas 30 e 39. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. $4^{\rm o}$ Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/02/2019

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON Secretário Geral Substituto

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 45/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001468/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de infraestrutura de rede de fibra óptica com fornecimento de materiais, instalação, certificação, organização e identificação de Backbone Óptico entre os Datacenter do Tribunal de Contas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2018/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa VICTOR ADAUTO SALMAZO EPP, inscrita no CNPJ nº 01.657.467/0001-71, ao valor total de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais).

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2019.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON Secretário-Geral de Administração em Substituição

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 03/2016/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA I TDA

DO OBJETO - É a prestação do serviço de suporte técnico dos módulos da Área Financeira, Patrimonial, Recursos Humanos, Configuração, Gestor e Portal do Servidor, do Software de Gestão Pública e-Cidade (sob licença General Public License - GPL), disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro – SPB (www.softwarepublico.gov.br), a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2015/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da CONTRATADA e os demais elementos presentes no Processo SEI nº 005563/2018/TCE-RO.

FINALIDADE - Alterar os itens Quatro e Cinco, ratificando os demais originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 260.000,04 (duzentos e sessenta mil reais e quatro centavos), sendo que o valor fixo mensal a ser pago pela prestação dos serviços importa em R\$ 21.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão de Recursos de TI e Desenvolvimento de Software, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n° 000068/2019 (0058034).

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1°.02.2019, prorrogáveis se conveniente para a Administração, em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

DO PROCESSO SEI - Nº 005563/2018

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO

ASSINAM – o Senhor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora RITA DE MOURA FRIAS TRINDADE, representante legal da empresa DBSeller Serviços de Informática LTDA.

(assinado eletronicamente) FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON Secretário-Geral de Administração do TCE-RO em Substituição



